



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC n.º**

**UNIDADE:** SIC Central

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Educação

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por

**DECISÃO OGE/LAI n.º 015/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido à Secretaria Estadual da Educação, número SIC em epígrafe, sobre o programa de reestruturação escolar.
2. A Pasta explicou que, conforme anunciado pelo Governador do Estado de São Paulo no dia 04/11/2015, a Reorganização Escolar foi suspensa. Em sede recursal, informou que a consulta às escolas que seriam reorganizadas encontra-se disponível em sítio eletrônico, fornecendo ainda o documento “Escolas estaduais com uma única etapa de atendimento e seus reflexos no desempenho dos alunos”. Ainda insatisfeita, a recorrente interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, asseverando ausência de respostas para três questionamentos.
3. Nos endereços eletrônicos indicados verifica-se existir ferramenta de pesquisa para acesso à reorganização de cada uma das escolas da Rede Estadual de Ensino (fls. 8/9), bem como explicação das razões do adiamento do mencionado plano, com espaço específico para sanar as dúvidas dos visitantes (fls. 9/12).
4. Buscando atender de maneira integral ao pedido da interessada, a Pasta, via correio eletrônico (fls.15, 26 e 34), complementou as informações prestadas, comunicando não ter havido Projeto Piloto e cedendo planilha referente à reorganização escolar, com dados de todas as escolas estaduais, esclarecendo-se não ter havido definição final, até o momento da suspensão da efetividade da reorganização escolar, das escolas que receberiam os novos alunos, estando tal informação condicionada à dinâmica da demanda, de modo que o documento relativo às transferências de alunos não foi consolidado (fls. 20/21, 31 e 35). Na sequência, a interessada foi devidamente cientificada das informações adicionais disponibilizadas pela Secretaria (fl. 35).
5. Ressalte-se que a Lei n. 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação *disponível*, nos termos do artigo 11. No caso em apreço, a Pasta, ainda que de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

forma extemporânea, concedeu acesso às informações existentes e disponíveis, não havendo que se falar em negativa de acesso à informação.

6. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso**, por perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 11 da Lei n. 12.527/2011, tendo em vista a plena satisfação da demanda, com o fornecimento dos dados solicitados, dentro dos limites de sua disponibilidade, restando descaracterizadas, pois, quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 2 de fevereiro de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

FPRM